



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00453/2017 da Vereadora Aline Cardoso (PSDB)

Autoras atualizadas por requerimento:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

"Dispõe sobre o Programa Talentos Paulistanos e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da sociedade e do Estado de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, ao profissionalismo, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, o Programa Talentos Paulistanos, que visa identificar, desenvolver e reconhecer talento específico de jovens entre 16 (dezesesseis) e 25 (vinte e cinco) anos;

Art. 2º - Considera-se como "talento" habilidades específicas nas áreas e ramos a seguir discriminados:

- I. programação e tecnologia;
- II. linguagem e comunicação;
- III. cultura e economia criativa;
- IV. ciências naturais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá determinar demais talentos a ser considerados para efeitos desta lei.

Art. 3º - O Programa Talentos Paulistanos, que visa identificar, apoiar e reter talentos, tem como objetivos, dentre outros:

- I. concretizar o pleno potencial profissional de jovens talentos;
- II. valorizar a excelência e a criatividade produtiva;
- III. fomentar a diversidade entre os talentos;
- IV. aproximar talentos das oportunidades;
- V. apoiar novos negócios e tecnologias;
- VI. contribuir para a formação técnica, ética e de liderança.

Art. 4º - Integram o Programa Talentos Paulistanos jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 25 (vinte e cinco) anos, desde que, minimamente, comprovem:

- I. ter concluído ou estar cursando ensino médio em unidade educacional da rede pública ou privada;
- II. apresentar conduta social, motivos e circunstâncias suficientes.

Parágrafo único - O Programa deverá beneficiar, prioritariamente, jovens cujas famílias possuam renda líquida de no máximo dois salários mínimos;

Art. 5º - O Poder Público poderá estabelecer convênios com outros entes federativos e celebrar termo de cooperação e fomento ou estrutura jurídica semelhantes com instituições públicas, privadas, estrangeiras e nacionais, entidades não governamentais e sociedade civil, a fim de:

I. desenvolver plataforma digital online com informações sobre o Programa Talentos Paulistanos;

II. oferecer cursos de curta e média duração qualificando capital humano para setores estratégicos;

III. disponibilizar banco de oportunidades contendo vagas de emprego, prestação de serviços e/ou oportunidade de negócios;

IV. proporcionar orientação vocacional primária para os jovens com reconhecida aptidão para exercer atividades em setores considerados estratégicos;

V. promover a conexão entre jovens e profissionais que serviam como mentores para o desenvolvimento do talento.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo deverá disponibilizar permanentemente na página oficial da internet as orientações para participação, promoção e divulgação dos resultados do Programa Talentos Paulistanos.

Parágrafo único - Os parceiros da Administração Pública, nos termos do artigo 5º desta lei, igualmente divulgarão o Programa Talentos Paulistanos em site próprio e, inclusive, poderão firmar parcerias com demais entes público, privado ou terceiro setor para a promoção do Programa;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo regulamentará essa Lei em 90 dias após sua publicação.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 68

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.